



1. Processo nº:	4323/2021
1.1. Apenso(s):	876/2021
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
3. Responsável (eis):	Francisco de Caldas Silva – CPF: 622.143.903-59 Juvêncio Lourenço Borges Neto – CPF: 022.582.741-76
4. Origem:	Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins – TO
5. Distribuição:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 378/2022

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, na qual a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, realizou análise nos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 007/2013, e em cumprimento ao **Despacho nº 743/2022-RELT2**, que promova a **CITAÇÃO** do Sr. **Francisco de Caldas Silva** – Gestor e Sr. **Juvêncio Lourenço Borges Neto** – Contador referente ao exercício financeiro de 2020, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as irregularidades apresentadas no item 6.3, do referido Despacho.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 858/2022-RELT2 – Francisco de Caldas Silva – Gestor

Citação nº 853/2022-RELT2 – Juvêncio Lourenço Borges Neto – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 743/2022-RELT2, de 06/07/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 7174/2022 (evento 18), juntado em 22/08/2022. **Certificado de Revelia nº 357/2022–COCAR**, que os responsáveis, os Senhores (as) **Francisco de Caldas Silva** e **Juvêncio Lourenço Borges Neto**, foram citados pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – O de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** no dia 07/07/2022 (evento 14) estabelecendo o vencimento para **05.08.2022** e **Declaração de Recebimento** no dia 18.07.2022 (evento 16) estabelecendo o vencimento para **08.08.2022**, no e-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Pois os responsáveis acima mencionados não se



manifestaram em relação a Citação a eles dirigidas, sendo, portanto, considerado **REVEIS nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.

Em conformidade com o Despacho nº 872/2022 – RELT2, os responsáveis mantiveram-se silentes, conforme consta do Certificado de Revelia nº 357/2022 (evento 17), tendo comparecido aos autos fora do prazo regimental, razão pela qual, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica desta Corte, a defesa foi juntada no estágio em que se encontrava o feito, conforme Expediente nº 7174/2022.

Itens Diligenciados: Despacho nº 743/2022-RELT2

6.3. Desta feita, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** dos senhores **Francisco de Caldas Silva**, Presidente da Câmara de São Miguel do Tocantins, e **Juvêncio Lourenço Borges Neto**, Contador, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 139/2022 (evento 10):

- **Senhor (a) Francisco de Caldas Silva** - CPF: 622.143.903-59, Presidente O, itens:

1. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 11.173,11 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1, letra “b” do Relatório);
2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra “c” do Relatório);
3. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 1.508,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.152,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2, letra “d” do Relatório);
4. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1, letra “d” do Relatório);
5. O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$13.784,85. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$13.784,85, guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1, letra “e” do Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

6. A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cuja informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder. Conforme demonstrativos acostados ao Processo nº 4008/2021, constata-se divergência no valor da base de cálculo, cujo montante perfaz o valor de R\$ R\$ 5.317,70, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).

- **Senhor (a) Juvêncio Lourenco Borges Neto** - CPF: 022.582.741-76, Contador, itens: 4.3.1.1.1, letra “b”, Item 4.3.1.1.2, letra “c” e “d”, Item 6.6.2, letra “b”.

1. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 11.173,11 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1, letra “b” do Relatório);

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra “c” do Relatório);

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.508,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.152,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2, letra “d” do Relatório);

4. Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1, letra “d” do Relatório);

5. O Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$13.784,85. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$13.784,85, guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1, letra “e” do Relatório);

6. A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cuja informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder. Conforme demonstrativos acostados ao Processo nº 4008/2021, constata-se divergência no valor da base de cálculo, cujo montante perfaz o valor de R\$ R\$ 5.317,70, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).



1. Ocorrência apontada – Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 11.173,11 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1, letra “b” do Relatório).

1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7174/2022 (evento 18)

A Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, cuja presidência é exercida pelo Senhor RENILDO ALVES SILVA, já tomou as medidas necessárias de cobrança do débito, sendo autuado o responsável na época por meio de processo administrativo nº 004/2021, conforme documentos em anexo – **DOC.01**

1.2. Análise da Justificativa - As justificativas e documentos apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como não **atendido**.

2. Ocorrência apontada – Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7174/2022 (evento 18)

Destaca-se que em dezembro e o mês de ajustes da contas para fechamentos dos balanços por esse motivo os valores registrados e baixado nesses item **conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra “c” do Relatório); são maiores por que se**, tratar-se de materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de **Caráter Imediato**, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustíveis, dentre outros.

2.2. Análise da Justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de



confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

3. Ocorrência apontada – Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.508,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.152,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório)

3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7174/2022 (evento 18)

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de **Caráter Imediato**, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustíveis, dentre outros.

Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao **Consumo Imediato** da Entidade ficando em saldo apenas material de escritório para próximo exercício.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000, segue resumo:

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000, segue resumo:

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	929,99	74.835,47	73.835,46	1.508,00

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2020, à folha 01/10.

Diante do exposto, pedimos que o item seja considerado atendido em vês que não houve danos ou prejuízo erário.



3.2. Análise da Justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como **justificada**.

4. Ocorrência apontada – Os valores apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado” não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1. letra “d” do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7174/2022 (evento 18)

Destacamos que no item em tela ocorreu uma mera inconsistência na **Configuração no envio do SICAP Contábil**.

O relatório do sistema contábil não produziu fielmente as informações ao SICAP contábil peço que considere as informações que segue no anexo, pôs já foram corrigido as inconsistência podendo ser conferida no exercício 2021

4.2. Análise da Justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como não **justificada**.

5. Ocorrência apontada – Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 13.784,85. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 13.784,85, guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1, letra “e” do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada pela defesa - Expediente nº 7174/2022 (Evento 18)

Destacamos que no item em tela ocorreu uma mera inconsistência na **Configuração no envio do SICAP Contábil**.

Como prova, pedimos a **juntada** do respectivo **Demonstrativo do Ativo Imobilizado** emitido à partir no Sistema de Gestão Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial daquela Municipalidade, no qual apresenta a real movimentação financeira do exercício 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que a diferença apresentada é de natureza meramente formal, quando da geração dos dados do respectivo relatório, e ainda que não houve prejuízo ao erário, e ainda a **Ausência de dolo ou culpa**, o recorrente argumenta que, no caso concreto, não lhe foi imputada culpa, transcrevendo trecho de doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade civil do Prefeito e dos servidores públicos em geral, em que conclui que a responsabilidade do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. (Direito Municipal Brasileiro. 6.ed., São Paulo: Malheiros. p. 585).

Diante do exposto, pedimos a compreensão e senso de justiça do Nobre Conselheiro para que acate as Justificativas ora apresentadas, visto que, o supracitado busca incessantemente cumprir as legislações, bem como as instruções norteadoras desta Corte de Contas, logo, o que ocorreu um erro material e não causou danos ao erário, temos em que pedimos que o item seja considerado atendido.

Item	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
12311020202	Equipamentos De Tecnologia Da Informacao - Legislativo	0,00	3.042,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.042,00
12311030302	Mobiliario Em Geral - Legislativo	0,00	7.994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.994,00
12311030402	Utensilios Em Geral - Legislativo	0,00	1.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080,00
12311990802	Bens Moveis a Classificar - Legislativo	0,00	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950,00
12311990902	Outros Bens Moveis - Legislativo	0,00	718,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	718,85
TOTAL NO ANO DE 2020		0,00	13.784,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.784,85

Un. Gestora	Emp.	Recorrido	Org.	Un. Orçamentaria	Funç.	Subfunç.	Programa	Proj. Atividade	Rúbrica	Rec. Vinculada	Credor	Nome Credor	Nº Empenho	Nº Emp. Liquidado	Data	Valor	Saldo
25264429000173-C	2020	3	01	0101	01	001	0001	0001	4490523620000000	001000000	15104320000240	FLORES LANE	202000000092	2020000000217	24/09/2020	950,00	-
25264429000173-C	2020	3	01	0101	01	001	0001	0001	4490524200000000	001000000	21885840000025	MIMOLDA MAGAZINE-NE	202000000097	2020000000123	02/06/2020	7.994,00	-
25264429000173-C	2020	2	01	0101	01	001	0001	0001	4490529900000000	001000000	07055864000130	LIBERDADE FIBRADA-NE	202000000097	2020000000093	17/04/2020	1.080,00	-
25264429000173-C	2020	3	01	0101	01	001	0001	0001	4490529900000000	001000000	096184231054	FRANCISCO CARDOSO-NE	202000000033	2020000000048	17/01/2020	1.080,00	-
25264429000173-C	2020	2	01	0101	01	001	0001	0001	4490523520000000	001000000	07055864000130	LIBERDADE FIBRADA-NE	202000000037	2020000000054	01/02/2020	1.042,85	-

5.2. Análise da Justificativa – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, na comparação deste valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, não apresenta diferença, guardando uniformidade entre as duas informações. Portanto, **considera-se como justificado**.

6. Ocorrência apontada – A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cuja informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder. Conforme demonstrativos acostados ao Processo nº 4008/2021, constata-se divergência no valor



da base de cálculo, cujo montante perfaz o valor de R\$ R\$ 5.317,70, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).

6.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7174/2022 (evento 18)

Senhor relator, esclarecemos que não existe a inconsistência citada. Até a data final para envio das Contas Consolidadas de 2020, ocorreu dos fatos que vamos elucidar para maior compreensão o que houve que o software da gestão folha de pagamento da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins na hora da transmissão ocorreu erro não informando a despesa com do 13º salário no valor de R\$ 3.297,92 (três mil e duzentos e noventa sete reais e noventa e dois centavos) e as férias no valor de R\$ 696,66 (seiscentos noventa e seis reais e sessenta e seis centavo). E o salário família foi contabilizado de maneira errada foram empenhada como despesa de pessoal no valor de R\$ 1.323,12 (mil trezentos e vinte três reais e doze centavos) com esses ocorridos ocasionou essa diferença de R\$ 5.317,70 (Cinco mil trezentos e dezessete reais e setenta centavos) não estava espelhando adequadamente as informações, especialmente do Poder Legislativo. Embora seja um demonstrativo das contas consolidadas, as informações trazidas nos demonstrativos contábeis do Poder Legislativo não trouxeram prejuízo, por exemplo, para demonstrar o cumprimento das obrigações patronais conforme QUADRO 30 e alínea “c” do Item 6.6.1 do Relatório de Análise, o próprio relatório de análise da prestação de contas, afirma que a Câmara Municipal contribuiu 20,79% para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estando em conformidade com a legislação vigente.

6.2. Análise da Justificativa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas.*

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas-TO, aos 07 dias do mês de novembro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.445-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 11/11/2022 12:58:28